

LEI N 371, de 06 de Outubro de 1989.

Dispõe sobre a utilização do Espaço do Município e o bem estar público, observadas as Normas Federais e Estaduais Relativas à Matéria.

A Câmara Municipal de São João, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DA HIOGIENE PÚBLICA

Seção I

Da Higiene Das Vias Públicas

Art. 1º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta domiciliar.

Art. 2º Os moradores a responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

Parágrafo único. É proibido varer lixo, detritos sólidos qualquer natureza, para os ralos dos logradouros.

Art. 3º É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 4º Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - Consentir no escoamento de água servida das residências para as ruas;
- II - Consentir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - Queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 5º O lixo da habitação deveser recolhido em vasilhas apropriadas, servidas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 6º É proibido lançar nas vias públicas nos terrenos sem edificações, vias várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, quaisquer substâncias nocivas a população.

Art. 7º É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios estranhas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 8º Nos casos de descargas de materiais que não possa ser feito diretamente no interior dos prédios será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito em horário estabelecido pela prefeitura.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste Artigo os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância convenientemente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 9º É expressamente proibido, danificar ou retirar sinais de trânsito colocado nas vias pública, entradas ou caminhos públicos.

Art.10. A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 11. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos desde que seja solicitada a Prefeitura a aprovação de sua localização. Deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- b) Facilidade de inspeção;
- c) Tampa removível.

Art. 15. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer seja individualmente ou coletiva.

Art. 16. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 17. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas assim consideradas, entre outros, os seguintes locais:

Elevadores transportes coletivos municipais, estaduais e federais, auditórios, museus, cinemas, teatros, estabelecimento comercial, estabelecimentos públicos, hospitais, escolas.

Parágrafo único. Nos locais descritos neste Artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º Será considerados, infrator deste Artigo, o fumante e o estabelecimento onde ocorrer esta infração.

Seção III

Da Preservação Do Meio Ambiente

Art. 18. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da SUPREMA, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente, conforme decreto estadual nº 857 de 18/07/79.

Art. 19. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuições exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo único. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma árvore em ponto cujo afastamento seja menor possível da antiga posição.

Art. 20. Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos de fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 21. Para evitar a propagação de incêndio, observar – se - ão, nas queimadas, as medidas, preventivas necessárias.

Art. 21. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhados ou matos que limitem com terras de outros, sem tomar as seguintes providências:

I - Preparar aceiros de, no mínimo 7 (sete) metros de larguras;

II - Mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 23. A derrubada de mato dependerá da licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBDF, constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 24. É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 25. É expressamente proibido perturbar o sossego público, ou particular com ruídos ou som excessivos.

CAPÍTULO III

DO BEM ESTAR PÚBLICO

Seção I

Do Comércio e da Indústria

Sub – Seção I

Do Licenciamento

Art. 26. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimentos dos interessados, e mediante o pagamentos do tributos devidos.

Art. 27. A Prefeitura Municipal só expedirá o Alvará de localização para estabelecimentos que não contraiam as disposições contidas na Lei de Zoneamento e outras leis pertinentes.

Art. 28. A licença para funcionamento de açougues padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 29. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 30. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigida.

Art 31. O Alvará de localização poderá ser caçado:

- I - Quando se tratar de atividade diferente da requerida;
- II - Como medida preventiva, além da higiene, da moral ou sossego e segurança publica;
- III - Por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo único. Caçado a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta ação.

Sub - Seção

Do Comércio Ambulante

Art. 32. Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV - Local de funcionamento.

Art. 34. A licença ser renovada anualmente por solicitação do interessado.

Sub - Seção

Do Funcionamento

Art 35. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão ao seguinte horário observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

- a) Abertura e fechamento entre 08 às 18 horas nos dias úteis.
- b) Aos sábados abertura e fechamento entre as 08 às 13 horas;
- c) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretado autoridade competente.

§ 1º Será permitido o trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: Impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transportes coletivos ou a outras atividades que o juízo da autoridade Federal competente seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º A Prefeitura poderá ainda permitir o funcionamento em horário especial, do estabelecimento que não cause incômodo à vizinhança.

Art. 36. As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Quando fechadas, as farmácias, deverão afixar a porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 2º Aos domingos e feriados, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida uma placa com a indicação das plantonistas.

Art. 37. Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerer - lo a Prefeitura para análise.

Seção II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 38. Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatório a licença prévia da Prefeitura.

Art. 39. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entradas como as de espetáculos, serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior conservar - se - ão sempre livre de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, bem legível a distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Deverão possuir bebedouros de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI - Durante os espetáculos deverão as portas conservar - se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Art. 40. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação do ar.

Art. 41. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar - se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º As disposições deste Artigo aplicam - se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 42. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superior ao anunciado e em número excedente a lotação do respectivo recinto.

Art. 43. A armação de circos de panos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser fraqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Seção III

Da Propaganda em Geral

Art. 44. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento de tributos respectivo.

Parágrafo único. Incluem - se ainda na obrigatoriedade deste Artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

Art. 45. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, histórico e tradicionais.

Art. 46. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

Art. 47. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 48. A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto-falantes e propagandista, está igualmente sujeita a prévia licença, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

Seção IV

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 49. É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 50. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo único. A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 51. O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal neste prazo deverá efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 52. Os cães que forem encontrados nas vias públicas das cidades e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósitos da Prefeitura.

§ 1º Tratando - se de cães não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado pelo seu dono dentro, de três dias mediante o pagamento de taxas.

§ 2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Art. 53. O cão poderá andar solto na via pública, desde que em companhia do seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 54. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 55. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, desde que esteja causando danos a vizinhança.

Seção V

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras,

Olarias e Depósitos de Areia

Art. 56. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 57. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 58. A infração a qualquer dispositivo da presente ensejará sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal, cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 59. O decurso de prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou reincidência da infração, sujeitarão o infrator à multas variáveis de Ncr\$ 1,00 a Ncr\$ 1000,00 por dia de prosseguimento da irregularidade.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 60. Esta Lei revoga as Leis nºs 167/77 e 322 /86.

Art. 61. Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, de São João, em 06 de outubro de 1989.

DIRCEU MEZZAROBÀ
Prefeito Municipal

Registre – se e publique –se
Em data supra.

MÁRIO NELSON LIESENFELD
Dir. Depto. de Adm.